



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nº AUTO: 20252906300269

SUJEITO PASSIVO: UNIMAQ JABOTIC MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

CNPJ: 00.540.109/0001-11

ENDEREÇO: ROD BRIG, FARIA LIMA 326 KM 341 – BAIRRO: BUENOS AYRES, JABOTICABAL (SP)

**DECISÃO 20252906300269/2025/PARCIAL
PROCEDENTE/SEM RECURSO/1ª/TATE/SEFIN**

1) Falta de recolhimento do ICMS DIFAL. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. Diminuição do crédito tributário para a aplicação da redução de base de cálculo de incidência do imposto. 4) Auto de infração parcial procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS no estado de Rondônia.

Dito pela ação fiscal, *“eventual benefício de redução de base de cálculo aplicável à operação ou ao produto restou prejudicado, haja vista que tal benessesse fiscal está condicionada, entre outros, ao pagamento espontâneo do imposto tempestivamente pelo responsável, à vista do que dispõe o artigo 8º do Anexo II e artigo 5º e seu parágrafo único, ambos do RICMS”*

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos 273, c/c 270 I, alíneas “a” e “c”; 275 do Anexo X do RICMS, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 6.062,50.

Multa: R\$ 5.456,25.

Total: R\$ 11.518,75.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa não expõe nenhuma oposição à incidência do ICMS DIFAL na operação, questionando, no entanto, a não aplicação da redução da base de cálculo, dado que a mercadoria alvo da autuação fiscal é uma máquina usada, abrangida pelo benefício fiscal reclamado, com base na Parte 2 do Anexo II do RICMS (item 4):

PARTE 2

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

*Para 20% (vinte por cento) nas saídas
de: (Convênio ICM 15/81)*

I - máquinas e aparelhos usados

Com base no texto legal, pede para que o crédito tributário, diferentemente do que foi lançado no auto de infração, seja apurado considerando-se a aplicação da redução de base de cálculo sobre o DIFAL incidente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Desnecessário que se discuta a obrigatoriedade do pagamento do ICMS DIFAL, fato de compreensão convergente entre a ação fiscal e a defesa.

A defesa questiona a não consideração da redução da base de cálculo prevista para a operação (venda de máquina usada), conforme item 4 da Parte 2 do Anexo II do RICMS (redução da base de cálculo para 20%).

O auto de infração, de antemão, na descrição da infração, já indicou o afastamento do referido benefício fiscal, citando, para tanto, o artigo 8º do Anexo II e artigo 5º e seu parágrafo único, ambos do RICMS, onde temos:

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)

Art. 8º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da redução de base de cálculo fica condicionada à estrita observância dessa.

Para melhor compreensão, transcrevo a integralidade do texto que concede a redução de base de cálculo para máquinas usadas (Anexo II do RICMS, Parte 2, item 4):



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Para 20% (vinte por cento) nas saídas de: (Convênio ICM 15/81)

I - máquinas e aparelhos usados;

II - móveis, motores e vestuários usados;

III - mercadoria desincorporada do ativo imobilizado do contribuinte;

IV - veículos usados para test drive por concessionária, desde que tenham sido adquiridos para esse fim específico e que a operação ocorra após decorridos no mínimo 06 (seis) meses e inferior a 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto.

Nota 1. O disposto neste item só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.

Nota 2: O disposto neste item aplica-se, ainda, à saída das mercadorias nele especificadas, desincorporadas do ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos de contribuintes do imposto, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nota 3. O disposto neste item não se aplica:

I - às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes.

Oportuno, ainda, explicitar que o Convênio ICMS 15/81, originário do benefício de redução de base de cálculo para as máquinas usadas, determina em sua cláusula primeira:

Fica reduzida de 80% a base de cálculo do ICM, nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados.

Da leitura dos textos legais, extraio o entendimento de que o Convênio, por si só, reduziu a base de cálculo das máquinas usadas. Referente às previsões do RICMS apresentadas pela ação fiscal, tenho por relevante que a abordagem específica sobre a redução da base de cálculo, exposta pelo artigo 8º do Anexo II do Regulamento, determina que “*quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da redução de base de cálculo fica condicionada à estrita observância dessa*”.

Em sequência, ao se fazer a leitura do texto que concede a redução da base de cálculo para as máquinas usadas, tanto na escrita do Convênio quanto do Anexo II do RICMS, o que se extrai como condições para a fruição do benefício é a emissão e escrituração da nota fiscal, a condição de usada do bem comercializado e a aplicação da redução de base de cálculo sobre a operação de entrada. Ou seja, inexistente a condição de que se tenha efetuado o pagamento do imposto (no caso DIFAL) para que se possa usufruir do benefício fiscal da redução de base de cálculo para o caso em análise.

Por esta razão, entendo assistir razão à reclamação da defesa, motivo pelo qual recalculo o valor do crédito tributário, conforme a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

	VL ORIGINAL	VL PROCEDENTE	VL IMPROCEDENTE
ICMS	6.062,50	1.212,50	4.850,00
MULTA	5.456,25	1.091,25	4.365,00
TOTAL	11.518,75	2.303,75	9.215,00

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, sendo devido o valor de R\$ 2.303,75 e indevido o valor de R\$ 9.215,00.

Por se tratar de afastamento de crédito tributário inferior a 300 UPF's, não se interpõe o recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com a garantia de fazê-lo com a redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 06 de agosto de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO